



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO CIRCULAR - Nº 4457803/2021 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU**

Brasília, 21 de maio de 2021.

Magníficos/as Reitores/as,
Ilmos/as. Diretores/as de Faculdades, Diretores/as de colégios e escolas, Professores/as

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União vem por meio deste trazer à atenção **a necessidade do respeito à liberdade de cátedra e do ensino apropriado sobre questões de gênero nas escolas e instituições de ensino, em especial escolas/instituições de ensino federais, colégios militares e nas universidades federais** bem como explicitar os argumentos legais que o embasam.

Primeiramente, faz-se necessária a consideração sobre o mecanismo interpretativo do ordenamento pátrio. A Constituição Federal do Brasil, enquanto lei maior do país, tem seu sentido hermenêutico pautado da seguinte forma: tanto a própria Carta quanto o ordenamento infraconstitucional devem seguir, primordialmente, os objetivos e fundamentos da República, postos nos artigos 1º e 3º, e os direitos fundamentais dispostos majoritariamente no artigo 5º. Feita esta breve introdução, importante trazer a atenção de V. Senhorias à estrutura educacional brasileira.

A Educação enquanto basilar ao desenvolvimento do país, deve exprimir e respeitar em suas diretrizes e bases e em sua implementação os fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, postulados, respectivamente, em seu artigo 1º, I, II e V. Deve, ainda, contribuir para a efetivação dos objetivos da república elencados no artigo 3º, em especial os incisos I, II e IV, que estabelecem, respectivamente, a necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação*.

Dentro do amplo escopo da expressão “quaisquer formas de discriminação”, destaca-se aquela que compõe o objetivo do presente ofício: a relativa a gênero e orientação sexual. É de amplo conhecimento a atual tendência, motivada em larga escala pelo alinhamento moral e ideológico adotado tanto pela União quanto por diversos Municípios em tentar tolher o ensino voltado a questões de gênero sob o pretexto de impedir a disseminação da suposta ideologia de gênero nas instituições educacionais.

Os casos municipais foram massivamente resolvidos de maneira semelhante pelo STF em julgamentos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental diversas, a exemplo da 460, 467 e 526, de relatoria respectiva dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Carmem Lúcia. Nos votos, foram abordados os objetivos e fundamentos da república, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outros dispositivos nacionais e internacionais, tais como os Princípios de Yogyakarta, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Além de todos os fundamentos acima, é importante ressaltar os dizeres constitucionais colocados nos artigos 206, 207 e 210, que garantem ao ensino a liberdade de ensinar, aprender pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias, a gestão democrática do ensino, a autonomia didático-acadêmica às universidades e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

Traz-se à atenção, também, o fato de que o ensino sobre a sexualidade nas escolas é primordial para a educação sobre métodos contraceptivos, prevenção de doenças e possíveis violências cometidas contra elas. Juntamente a isso, a educação sobre diferentes orientações sexuais cumpre seu papel na promoção da cidadania, da igualdade, da não discriminação e do pluralismo na medida em que expõe a estudantes diferentes possibilidades de composição familiar, afetiva e social ao mesmo tempo que demonstra que todas as pessoas devem ter seus direitos plenamente reconhecidos, independentemente de atributos subjetivos divergentes.

Por fim, quanto, ainda, à importância do correto ensino sobre gênero, faz-se pertinente a consideração sobre seu aspecto social. É amplamente reconhecido e inegável que pessoas LGBTQIA+ compõem a malha populacional e integram a sociedade desde a mais tenra idade, visto que a orientação sexual e a disforia (características da pessoa trans ao passo em que descobre sua real identidade) são intrínsecas às pessoas desde a tenra idade independentemente de ensino ou qualquer doutrinação que se imponha sobre a criança ou recém-nascido.

Mesmo sendo parte do estrato social, é fato que, muitas vezes por conta de alinhamentos morais e religiosos, a diversidade sexual não é aceita nem sequer abordada em âmbito familiar, o que pode causar à criança e ao adolescente LGBTQIA+ confusão, constrangimento e, até, problemas psicológicos graves causados pela própria família. Ainda, quanto aos alunos não LGBTQIA+, a falta de abordagem sobre esse aspecto social pela família pode levar estudantes à intolerância e, eventualmente, à prática de *bullying* e outras violências contra aqueles que apresentarem subjetividades diferentes do padrão ensinado em suas residências.

Diante do cenário exposto acima, fica visível o papel da escola na diminuição dessas más situações, uma vez que o ensino sexual e sobre gênero pode tanto ajudar ao aluno LGBTQIA+ a se entender como tal e, assim, não se sentir parte discrepante da sociedade quanto ensinar ao aluno não LGBTQIA+ a reconhecer, respeitar e conviver com pessoas diversas.

Dessa forma, **é de suma importância que seja mantido o ensino sobre questões sexuais e de gênero nas escolas e universidades, dada sua importância e consonância com os fundamentos e objetivos da república e da educação em si.**

A Defensoria Pública da União disponibiliza o email lgbti@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenadora do GT**, em 19/07/2021, às 16:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 21/07/2021, às 10:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4457803** e o código CRC **954A8C55**.